

# O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUA REPERCUSSÃO PROCESSUAL

Cristiane Garcia de CAMPOS <sup>1</sup>  
Natacha Ferreira Nagao PIRES <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo pretende demonstrar sob um enfoque geral e breve uma importante inovação do Novo Código de Processo Civil- Projeto de Lei 8.046/10, qual seja a previsão expressa pelo legislador do princípio da cooperação, apresentando uma possibilidade de nova postura do magistrado. Também estabelecer uma análise do Direito sob a ótica da importância dos princípios que o norteiam. Tudo isso, mediante observação de elementos conceituais, acoplado a uma relação processual de um princípio expresso e a busca de uma sociedade com um melhor entendimento sistemático do Código Processual Civil.

**Palavras-chave:** Princípio. Cooperação. Direito Processual Civil. Juiz. Reforma. Novo Código. Magistrado.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste breve artigo, apresentou-se a nova intenção do legislador quanto à cooperação no processo, uma inovação importantíssima, que afeta tanto o âmbito prático como o teórico do nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Assim é que, a partir da reforma, o magistrado, analisando o interesse individual das partes em litígio, terá o poder atribuído pelo legislador expressamente: o poder-dever de conhecê-lo o processo independentemente de qualquer manifestação das partes (autor e réu).

No Projeto de Lei 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil), o dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar e não mais o de se fazer “refém” das partes, dependendo delas para atuar no processo.

1. Discente do 6º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

2. Aluna do programa de mestrado em Ciência Jurídica na Universidade do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP, onde é professora universitária no curso de Direito.

Passa a ser agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório. Não pode existir mais o juiz estático, que aguarda manifestações das partes para atuar perante o processo, agora ele não mais se limita a apenas fiscal e demandista de regras.

Deste modo, o trabalho visou fornecer à comunidade uma análise acerca dos principais pontos jurídicos relacionado ao tema. E é em torno desse tema – cooperação – que serão abordadas as principais questões do trabalho, que são se grande impasse na sociedade atual, com a chegada do Novo Código de Processo Civil.

O princípio da cooperação, expresso no Novo Código de Processo Civil representa o fortalecimento da argumentação favorável à teoria da relação jurídica triangular do processo (juiz, autor e réu)

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUA LÓGICA**

Apesar da existência milenar do Direito nas sociedades e de sua estreita relação com a civilização (costuma-se dizer que "onde está a sociedade, ali está o direito"), há um grande debate entre os filósofos do Direito acerca do seu conceito e de sua natureza. Mas, qualquer que sejam estes últimos, o direito é essencial à vida em sociedade, desde definir direitos e obrigações entre as pessoas á resolver os conflitos de interesse.

O Direito é tradicionalmente dividido em ramos, como o direito civil, processual civil, direito penal, direito comercial, direito constitucional, direito administrativo e outros; cada um destes responsáveis por regular as relações interpessoais nos diversos aspectos da vida em sociedade.

Os principais direitos são reunidos em dois grandes grupos pelos juristas quais sejam: os principais são o grupo dos Direitos de origem romano-germânica (com base no antigo Direito romano; o Direito português e o Direito brasileiro fazem parte deste grupo) e o grupo dos direitos de origem anglo-saxã (Common Law, como o inglês e o estadunidense), embora também haja grupos de

direitos com base religiosa, dentre outras. Há também direitos supranacionais, como o direito da União Européia. Por sua vez, o direito internacional regula as relações entre Estados no plano internacional.

Para que se possa, a fim de aprimorar o estudo sobre direito Civil e processual, será necessário caracterizar o Direito Civil e Processual, a que se resgate o conceito de Direito. Define-se Direito como o conjunto de princípios regras praticamente; entende-se que tanto os princípios quanto as regras (de conduta, procedimento, forma e competência) são normas.

Nesse sentido Pablo Stolze, (2012, p. 39)

“[...] O estudo do Direito Civil envolve uma gama extremamente extensa de conhecimentos especializados, abrangendo todas as relações e situações jurídicas realizadas antes mesmo do surgimento da pessoa (seja na tutela dos direitos do nascituro, seja, no que diz respeito à pessoa jurídica, a disciplina para sua própria criação) até depois do seu perecimento (normas regentes das sucessões).”

O que Stolze expõe em suas palavras nada mais é que as relações que interligam os “Direitos”, auxiliando a desenvoltura social dos indivíduos; podendo também atuar condenando o ofendido; como o julgamento na esfera processual civil: assegurando o direito a indenização.

Já segundo Carlos Eduardo Ferraz (2006, p.1) o processo surge:

“Como forma de garantia da pacificação e estabilidade social, de outro lado a exige que a solução desses conflitos seja realizada mediante aplicação de um instrumento com regras previamente definidas em lei, reguladoras da relação jurídica a surgir entre o Estado-juiz e aqueles que o procuram, para dirimir suas pendências. Como essa relação envolve o exercício do poder, tal garantia é essencial ao Estado democrático de direito para se conceder ao cidadão o prévio conhecimento de como esse instrumento de composição de litígios será desenvolvido e evitar o abuso e arbitrariedade do estado no exercício dessa sua atividade primaria.”

Assim, com a finalidade de adaptar o processo à realidade dos novos tempos sociais; Isto é, devemos reformular as considerações que agem em todo o sistema processual, sejam novas considerações de princípios, normas, leis ou até mesmo nomenclaturas.

Assim também se complementa, de acordo com Emanuel de Oliveira e Fernando Alves (2007, p.2):

“[...]O operador jurídico, envolvido no caso processual concreto, necessita de critérios e diretrizes suficientes que o auxiliem na identificação e utilização de valores jurídicos que possam ser classificados e manejados acertadamente como princípios processuais na criação da melhor solução jurídica para uma determinada situação processual concreta.”

Por isso o legislador, atento às mudanças, atenta por novos tempos, sempre analisando estruturas jurídicas de outros países que se utilizam deste método e gera resultado proveitoso a ambas as partes.

### **3 O QUE É PRINCÍPIO?**

Pode-se afirmar que, em razão desse cenário de aversão social ao processo, por causa das próprias crises sociais, surge a necessidade de reconstruir novos dogmas processuais, com a finalidade de adaptar o processo à realidade social, sendo que os princípios são exemplos deles.

A título de ilustração, transcreve-se o que pensa Carlos Maximiliano (1997, p.265) acerca de princípios:

“Todo conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o substratum de um complexo de atos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores. Constituem estes as diretivas idéias do hermeneuta, os pressupostos científicos da ordem jurídica.”

Logo complementa Júlio Ricardo de Paula Amaral (2000, p.1), em seu artigo Limitações à aplicação do princípio da proteção no Direito do Trabalho:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.”

O operador jurídico, envolvido no caso processual concreto, necessita de critérios e diretrizes para o nortear para a satisfação da lide. Valores que o auxiliem na identificação e utilização dos princípios jurídicos. Os princípios têm o

“poder” de serem classificados e manejados, devendo ser acertados pelo magistrado. Os princípios processuais são moduláveis, dependendo de uma situação processual concreta.

Os princípios têm a interpretação do Direito em si, alcançando todas as atividades do mundo jurídico, inclusive na seara processual. Assim, sendo um “gênero norma” pode ser aplicável em vários âmbitos diferentes o mesmo princípio.

Sobre princípios jurídicos, existem duas correntes principais estudadas por Humberto Ávila (2005, p.64.):

[...]A primeira analisa os princípios de modo a exaltar os valores por eles protegidos, qualificando-os como alicerces ou pilares do ordenamento jurídico, sem, contudo, examinar quais são os comportamentos indispensáveis à efetivação desses valores e quais são os mecanismos metodológicos necessários à fundamentação controlável da sua aplicação. A segunda investiga os princípios de maneira a privilegiar o estudo de sua estrutura, visando a encontrar um procedimento racional de fundamentação que permita tanto especificar as condutas necessárias à realização dos valores por eles prestigiados, quanto justificar e controlar sua aplicação.”

Os princípios sempre ocuparam papel de destaque, o homem moderno voltou sua atenção pela complexidade, extensão e modulação que pode ter um princípio.

No entender de Miguel Reale (1991, p.300) os "princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber".

Já para Washington de Barros Monteiro (1986, p.42), os "princípios são os pressupostos lógicos e necessários das diversas normas legislativas."

Na visão de Larenz (1989, p.33):

[...]os princípios devem fincar o marco em que se desenvolverá essa regulação, possuindo uma função positiva, para determinar os valores que devem entremear o processo de regulação jurídica. Em contraposição, em sua função negativa, os princípios excluem os demais valores opostos e as regras que deles derivem. Os princípios são pensamentos diretores que orientam a regulação jurídica na direção do “justo” e, nesse sentido, formam a representação jurídico-positiva dos princípios do Direito Justo”.

Já não é de hoje que os princípios gerais do direito instigam inúmeros juristas do mundo inteiro. Tal se dá, pois estudo dos princípios, revela-se de grande extensividade e complexidade para diversas disciplinas.

Ter um conhecimento profundo sobre os princípios, leva ao magistrado e aplicador do direito um vasto conhecimento, esse conhecimento se materializa através da Teoria Geral do Direito, a Filosofia do Direito e até mesmo a Teoria Constitucional Contemporânea, como já salientou Paulo Bonavides “sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo.” (1996, p.231).

Urge salientar, que o conhecimento é notório da parte do magistrado, mas as partes cabem argumentar sobre sua existência; já que o juiz precisa de uma lide (objeto de postulação). Não pode dar o fato e a resposta ao mesmo.

### **3.1 DO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO**

Os princípios devem ser utilizados e interpretados, com relação de superioridade em relação às regras gerais.

Dentre os princípios processuais, o da cooperação processual (que já é utilizado por alguns magistrados, mas agora vem expresso no Novo Código de Processo Civil) está hoje consagrado como princípio angular do processo, de forma a propiciar que juízes e partes a cooperarem entre si, de modo a alcançar-se a justiça para a lide posta em juízo.

Este princípio vem sendo muito utilizado pela França, Portugal e Alemanha, tendo o prestígio, justamente confirmado pela sua eficácia em prol da busca célere e enérgica de Justiça.

Fredie Didier Junior (2006, p.76.), afirma que:

“Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.”

O dever de cooperação estaria voltado principalmente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação processual, a boa fé processual e a

lealdade a justiça. O Juiz deve ser um agente e colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras e atos burocráticos.

O legislador busca tirar o juiz “monótono” do processo, a fim de o tornar manifestante na relação processual. Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para o sucesso jurisdicional, célere e adequado. O novo Código de direito processual defende a necessidade de um contraditório mais participativo pelo juiz no processo, como consequência o exercício mais ativo da cidadania, inclusive da própria natureza processual.

Nesse sentido o art. 5º do projeto do CPC estabelece que “as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência”.

Logo, esse princípio busca também legitimar o procedimento, pois o que irá legitimar os atos processuais não será somente a ritualística formal processual de atos realizados, mas sim a participação que o magistrado realizará no cumprimento das normas processuais, requerendo a qualquer instante aos destinatários -autor e réu.

Assim se forma o ativismo judiciário, exercido pelo juiz e ambas as partes. Esse ativismo é provocado por ambas as partes, para que atenda a finalidade processual (resolução da lide). É certo que precisa-se afastar mentalidades e renovar o processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça.

Por essa razão, quando se fala em princípio da cooperação, estamos relacionando todos os agentes processuais, onde ambos são co-responsáveis pelo processo.

Trata-se, na verdade, de “deveres recíprocos das partes” comuns a qualquer relação contratual, gerando lealdade, boa-fé objetiva e um contraditório pautado na participação efetiva das partes. Ademais, para completar o pensamento, deve se concluir que o magistrado não tem o livre arbítrio em relação à demanda; mas ganhou uma ativa participação processual.

Este dogma, que já é implícito no sistema brasileiro, o princípio da cooperação tem seu alicerce no devido processo legal, e será implementado pelo

Novo Código de Processo Civil, através de deveres recíprocos da prática forense, que a própria doutrina estabeleceu, orientando o magistrado no:

Dever de esclarecimento: obrigação do magistrado de se dispor as partes, para esclarecer dúvidas sobre que tenham sobre o desenvolvimento processual.

Dever de consulta: o juiz deve estar disposto a ouvir as partes, as questões de fato ou de direito que interferirão no julgamento da lide. Aliás, recebeu disposição própria no projeto do CPC, (projeto de Lei do Senado n.8.046/10) que estabelece não pode o juiz, “em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício” (art. 10, *caput*).

Dever de prevenção: cabe ao magistrado apontar para as partes as deficiências, para o reparo (ex.: emenda da inicial, indeferimento da inicial por escolha inadequada do procedimento somente quando for impossível adaptá-la).

Dever de auxílio: o juiz deve auxiliar as partes, seja com eventual dificuldade que diminua a uma das partes o exercício de seus ônus ou deveres processuais (ex.: distribuição dinâmica do ônus da prova – projeto do CPC, art. 358).

Dever de correção e urbanidade: o juiz deve sempre permanecer de forma ética e respeitosa em sua atividade judicante.

Urge salientar que, esses são pontos trazidos pela doutrina, para auxiliar um melhor desenvolvimento da lide.

Assim, este princípio e dogma que já era implicitamente no código, vêm para facilitar o trabalho árduo do julgador, e de qualquer operador do direito, sejam advogados, partes pleiteadoras; dando um melhor aparato à justiça, perante a nova realidade social.

A busca processual sempre será uma só: a solução justa da lide, uma vez que o legislador agora se manifesta de forma a propiciar eficazmente a justiça, sendo um marco na história processual.

#### **4 CONCLUSÃO**

Tal regra traduz o princípio cooperação, ou até se pode dizer “colaboração”, que vem sendo objeto de estudo pelo legislador brasileiro, devido a eficácia de sua aplicação em diversos países, como Alemanha, França e Portugal.

Para a doutrina, o dever de cooperação recíproca entre partes e Magistrados costuma subdividir-se em pelo menos quatro elementos essenciais: dever de prevenção, de esclarecimento, de consulta e de auxílio às partes, como fora debatido anteriormente.

Urge salientar que, o Princípio da Cooperação, que virá expresso com o Novo Código de Processo Civil, ajudará o magistrado a exercer o seu “dever” processual, para de melhor forma desvendar a lide com uma resolução processual, sendo ela mais justa e direcionada a relação triangular (magistrado, autor e réu).

Dessa maneira, a vinda deste princípio, tende a aumentar aplicabilidade do operador jurídico brasileiro para o resultado satisfatório da lide. Eis que o legislador representa eficaz corretivo para grande parte das falhas que aflita o povo brasileiro.

Devemos pensar que diminuir ou negar o direito, propositalmente, sua aplicação e interpretação de normas expressas e implícitas redundará inevitavelmente no agravamento das injustiças sociais que de há muito atingem a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Limitações à aplicação do princípio da proteção no Direito do Trabalho**. 2000, p.1

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª Ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 64.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6ªed., 2006, p.1

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 231.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2

JUNIOR, Fredie Didier. **Revista de Processo**. 2006. p. 76

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p33.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 16ª Ed., 1997. P.295

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 42.

Projeto de Lei n. 8046/2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 300.

VADE Mecum. 11. Ed., atual e completa. São Paulo: Saraiva, 2011.

Revista Eletrônica: **Consultor Jurídico**. [http://www.conjur.com.br/2007-set-06/justica\\_adaptar\\_realidade\\_novos\\_tempos](http://www.conjur.com.br/2007-set-06/justica_adaptar_realidade_novos_tempos) (acessado em 26/08/2013)